



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 819 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.113

(22.07.2009)

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 819 – Classe 30

Embargante: Roney Tadeu Valença Silva

Advogado: Adriano Soares da Costa e outros

Embargado: Justiça Pública Eleitoral

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos Jr.

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. NOVOS DOCUMENTOS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETATÓRIO. RECONHECIDO.

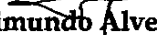
1. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a tese recursal.
2. É inviável a apreciação de novos documentos depois de ocorrido o julgamento definitivo das contas de campanha, haja vista que as decisões em prestação de contas estão sujeitas à incidência da preclusão.
3. A omissão que enseja os embargos de declaração é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado.
4. Embargos rejeitados, nos quais é reconhecido o intuito protelatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, reconhecendo o intuito protelatório e aplicando o efeito previsto pelo art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 22 de julho de 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz Raimundo Alves de Campos Jr. – Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspar – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 819 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Roney Tadeu Valença Silva** contra o Acórdão TRE/AL nº 6.087, publicado em 03 de julho de 2009, o qual manteve incólume a sentença que desaprovou as suas contas de campanha, através dos quais busca que seja sanada omissão, e a aplicação de efeito modificativo.

Às folhas 262 a 266, o embargante alegou que, em razão da rejeição de contas de campanha gerar uma consequência bastante severa, não seria possível desaprová-las quando presentes apenas erros formais.

Outrossim, alegou que o técnico que preparou a sua prestação de contas, por equívoco, não teria feito referência aos carros da família utilizados em sua campanha, razão pela não teriam sido esclarecidas as despesas com diesel e álcool.

Aduziu, ainda, que em virtude da rejeição de suas contas ter decorrido de uma arrecadação estimável em dinheiro, não poderiam ser apreciadas de forma rigorosa, até porque não se trataria de recebimento de dinheiro por via imprópria ("caixa 2").

Por fim, defendeu que o Acórdão embargado teria sido omisso, uma vez que não teria sido apreciado o fato de que teria declarado à Justiça Eleitoral o automóvel movido a diesel de sua propriedade, restando demonstrado onde teria sido utilizado o combustível adquirido.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 819 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, cumpre destacar que o embargante não apontou qualquer omissão do Acórdão recorrido, eis que somente agora, em sede de embargos de declaração, traz ao processo a informação de que teria utilizado os veículos da família na campanha eleitoral.

2. Vale destacar que o embargante teve durante todo o processo de prestação de contas a oportunidade de informar a existência dos veículos supracitados à Justiça Eleitoral, haja vista que no decorrer do processo lhe foi amplamente oportunizado o direito de se manifestar sobre as irregularidades detectadas em suas contas de campanha.

3. Assim, não há que se falar em qualquer omissão do Acórdão vergastado, porquanto se trata de fundamento novo, não aduzido em momento oportuno, restando claro que o embargante, através de novos fundamentos, busca a reforma da decisão deste Regional. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme atesta o seguinte precedente¹:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria e, muito menos, à inovação das teses recursais. Precedentes: ED-AgR-REspe nº 33.566/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 6.11.2008; EAAG nº 6.952/MG, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.8.2008.

2. O art. 462 do Código de Processo Civil não se aplica nos processos de registro de candidatura. Precedentes: REspe nº 32.209/SC, relator designado Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 6.11.2008; AgR-REspe nº 33.372/MG, de minha relatoria, publicado na sessão de 26.11.2008.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

4. Outrossim, devem ser desconsiderados os documentos trazidos aos autos pelo embargante (cf. fls. 198 a 211 e fls. 219 a 222), uma vez que as decisões em prestação de contas estão sujeitas à preclusão, não sendo, assim, possível a apreciação

¹ RESPE – 30174/RS, RELATOR: FELIX FISCHER, PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/12/2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 819 – Classe 30

de novos documentos após o julgamento definitivo das contas, como bem esclarece o precedente do TSE abaixo transcrito²:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS REJEITADAS. EXERCÍCIO 2006. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. NEGADO PROVIMENTO.

I - Os embargos de declaração opostos contra resolução que apreciou prestação de contas partidárias devem ser conhecidos como pedido de reconsideração. Precedentes.

II - Rejeitam-se as contas de partido que, intimado a sanar as irregularidades, mantém-se inerte.

III - Inviável a apresentação de documentos após julgamento das contas em caráter definitivo. Ausência de previsão legal, na hipótese. Precedente.

IV - Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração, o qual se indefere.

5. Ademais, a omissão que enseja a propositura dos embargos de declaração é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, conforme remansosa jurisprudência do TSE, *in verbis*³:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPRENSA ESCRITA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. NÃO-PROVIMENTO.

(...)

3. Conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE, "a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente". (EDcl no AgRg no REspe nº 31.279/RJ, de minha relatoria, sessão de 11.10.2008)

4. Agravo regimental não provido

6. Destarte, não houve omissão no Acórdão embargado, uma vez que este abordou todos os pontos necessários à fundamentação da decisão, estando o embargante, na verdade, buscando a rediscussão de matéria já decidida por esta Corte.

7. Cabe salientar que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, previsto apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria se manifestar, não servindo para suprir a insatisfação do litigante, o qual deve socorrer-se do remédio próprio para obter a reforma do julgado.

² PET – 2656, Relator: Enrique Ricardo Lewandowski, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 24/06/2009, Página 57.

³ AG-7954/AL, Relator: Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/02/2009, Página 42-43.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 819 – Classe 30

8. Por fim, entendo que os embargos tiveram nítido intuito protelatório, razão pela qual tenho por bem lhes atribuir o efeito contido no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral⁴.

9. Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração, aplicando os efeitos previstos no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

É como voto.

Maceió, 22 de julho de 2009.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.
Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁴ Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

(...)

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.113, de 22/07/09, foi conferido na 53ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/07/09, à(s) fl(s). 70. Eu, Luciano Af, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 819

Prot. 3.631/2009

ORIGEM: ANADIA - AL

PAUTA: EM MESA

JULGADO EM: 22/07/2009 (SESSÃO Nº 53/2009)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : RONEY TADEU VALENÇA
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, reconhecendo o intuito protelatório e aplicando o efeito previsto pelo art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.113 de 22/07/2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de julho de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões